



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotoria de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/85 e nº 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

em face de **TRANSURB S/A**, inscrita no CNPJ nº 01.464.420/0001-91, com sede na Rua José dos Reis, nº 1.136, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.770-062, e **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ nº 12.464.869/0001-76, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 08, ala leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-044, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.





Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade é relativa à falta de eficiência na prestação desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 1459/2020 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), consistente na insuficiência da frota em circulação.

No decorrer da investigação foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes, sendo constatadas irregularidades na





operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), conforme se passa a expor:

A primeira fiscalização na linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) foi efetuado no dia 10 de dezembro de 2020, que por monitoramento via GPS foi verificado que a linha estava sendo operada com a frota abaixo da determinada pelo Poder Concedente, ensejando a lavratura de auto de infração (fls. 17/23).

O Consórcio Intersul de Transportes, então notificado, informou que notificou a empresa consorciada solicitando a adoção das medidas pertinentes ao caso. Sustentou, ainda, em sua defesa que, mesmo com o fim do isolamento social e flexibilizações em diversos segmentos, não vislumbrava uma demanda suficiente de passageiros para estabilizar a perda de receita sofrida pelas empresas consorciadas durante o período pandêmico.

Em nova fiscalização realizada no dia 20/07/2021, pela Secretaria Municipal de Transportes na linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), os fiscais constataram o agravamento da situação, visto que nenhum veículo operava a linha.

Em razão da irregularidade, as demandadas foram notificadas para se manifestarem sobre o relatório de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes.

O Consórcio Intersul de Transportes informou, mais uma vez, que notificou a empresa consorciada a fim de apurar as supostas falhas alegadas pela fiscalização. Afirmou que as empresas consorciadas não têm medidos esforços para





prestarem o serviço de transporte público de passageiros de forma contínua e eficiente.

Em novo ofício da Secretaria Municipal de Transportes, os fiscais informaram que foi realizado o monitoramento da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) entre os dias 21/02/2022 e 07/03/2022, oportunidade em que se constatou que nenhum veículo operava a linha de ônibus.

Em vista de toda a cronologia dos fatos acima narrados, é clara e manifesta a lesividade aos consumidores em decorrência das ações cometidas pelas rés. Ao longo dos 2 (dois) anos de investigação, as demandadas estiveram sempre cometendo as mesmas irregularidades na prestação do serviço, conforme foi identificado nas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes. A situação se agrava na medida em que sequer há a prestação do serviço, visto que a Secretaria Municipal de Transporte constatou a suspensão da operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), deixando os usuários desassistidos.

Isto posto, em razão da gravidade dos fatos e da ineficiência na prestação do serviço da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), não existe alternativa senão a judicialização da questão, ante a reincidência das irregularidades encontradas pelo órgão fiscalizador competente.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E DESCONTÍNUA:





As rés que figuram no polo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais, responsáveis pela operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá). Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das demandadas a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. na obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*O princípio da eficiência tem partes com as normas da “boa administração”, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.** Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado.** (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés em suspender e/ou operar a linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) com a frota abaixo do mínimo estabelecido pelo órgão regulamentador, apresenta clara afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90, uma vez que os usuários por diversas vezes enfrentaram problemas de longos intervalos





em razão da redução da frota por parte das rés sem a autorização do Poder Concedente ou até mesmo não tem o serviço prestado.

Logo, se conclui que serviço prestado pelas rés sempre se mostrou inferior ao padrão estabelecido pelo Poder Concedente, caracterizando a sua ineficiência.

Vale observar que as irregularidades envolvendo a operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) deixa claro a inadequação e a descontinuidade do serviço público prestado pelas rés, na forma do art. 6, §1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando que, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:





VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

Os serviços prestados pelas rés mostram-se completamente ineficientes, inadequados e incapazes de corresponder às expectativas criadas pelo consumidor que utiliza a linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), caracterizando vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, conforme preceitua o art. 22 do mesmo Diploma Legal:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o dever de prestar adequadamente os serviços públicos em regime de concessão, sendo certo que a decisão de operar a linha abaixo da frota mínima e/ou interromper a prestação do serviço, tomada de forma unilateral e sem autorização do órgão gestor, importa, especialmente, em ofensa ao dever de continuidade do serviço essencial de transporte.

b) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES
CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE





Fica claro, após todo o exposto, que a conduta das rés tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.





Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelas rés, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES
CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente ação, devem as rés serem condenadas, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar a consagração constitucional da tese da reparação integral da ofensa moral, conferindo os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, proteção aos bens imateriais do indivíduo.

Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, “*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e*





coletivos”¹. Isto porque a dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites da individualidade, conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet:

Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviveram em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.²

Assim, o dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A previsão do dano moral coletivo é encontrada expressamente no nosso ordenamento jurídico no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

¹ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan.-mar. 1998.

² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 52.





*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: I – ao meio ambiente; II – **ao consumidor**; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, também o art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Depreende-se da leitura do inciso VI que a efetiva proteção dos direitos do consumidor pressupõe a possibilidade reparação de danos morais decorrentes de violação de seus direitos, sejam eles considerados individual ou coletivamente. Nas palavras de Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema:

(...) além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada³ (grifo nosso)

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.





Trata-se de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se manifesta, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Bittar Filho explica que *“o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos”*⁴.

Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que:

*Por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; por outro lado, mesmo naqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.*⁵

Finalmente, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos, *“impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico”*.⁶

⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revisto de Direito do Consumidor, vol. 112 (1994). Pág. 55.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª edição. Ed. Saraiva. 2015. Págs. 169-171.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Processo Coletivo. 4ª edição. Ed. Jus Podivm. 2009. Pág. 295-296.





A par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo⁷. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”*⁸ (grifo nosso).

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.

⁸ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.





Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”*⁹ (grifo nosso).

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A falha na prestação do serviço da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) pelas rés, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE,

⁹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006





SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de





inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) – **grifo nosso**

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que as rés, ao prestar o serviço da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) fora dos padrões exigidos pelo Poder Concedente, conforme comprovam as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de





Transportes, experimentam enriquecimento sem causa em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado das rés, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

d) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, pela operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), em que fiscais da Secretaria Municipal de Transporte constataram a suspensão da operação da linha.





O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os usuários que necessitam da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá) se encontram, atualmente, completamente desassistidos de um serviço público o qual lhes deveria ser prestado, causando diversos transtornos em seu cotidiano.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos.

Todavia, esperar uma eventual decisão definitiva prejudicaria os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo, os quais ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço público essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* as rés que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, empreguem na operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito





estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Que sejam as rés condenadas, em definitivo, a empregar na operação da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) Que sejam as rés condenadas, em definitivo, a operar a linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- d) Que sejam as rés condenadas na obrigação de afixar, às suas custas, no quadro de avisos dos coletivos da linha 118 (Cosme Velho x Rodoviária – via Praça Mauá), ou outra que a substituir, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de





procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados;

- e) Que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- f) A condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- g) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- h) A citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- i) Que sejam condenadas as rés ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.





Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2022.

FELIPE PIRES

CUESTA: [REDACTED]



FELIPE PIRES CUESTA

Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por
FELIPE PIRES

CUESTA: [REDACTED]
Dados: 2022.04.04 15:47:25

03'00'

